

# CONHEÇA ALGUMAS DAS NOVIDADES TRAZIDAS PELA LEI Nº 14.133/2021 ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO

## 1. Professor Evaldo, já é possível realizar um pregão com fundamento na Lei nº 14.133/2021?

Apesar de ter entrado em vigor no dia da sua publicação, ou seja, 1º de abril de 2021, no que se refere ao pregão e a muitas outras matérias, a Nova Lei de Licitações ainda não pode ser aplicada na íntegra por dois grandes motivos: o primeiro deles é a ausência de regulamentação de alguns dos seus dispositivos, para os quais a própria lei exige regulamentação. O segundo obstáculo refere-se à necessidade de adequação das plataformas onde serão processadas as licitações, que de certa forma são igualmente dependentes dos termos a serem previstos nos respectivos regulamentos.

A análise da Lei nº 14.133/2021 permite identificar dezenas de temas que requerem regulamentação complementar para viabilizar sua aplicação na prática. Especificamente no caso do pregão, pode ser citada a necessidade de regulamentação dos modos de disputa, das atribuições do agente de contratação e do Sistema de Registro de Preços.

Em síntese, **não é possível**, por enquanto, realizar um pregão com fundamento na Lei nº 14.133/2021 devido a ausência de regulamentação complementar dos

dispositivos da Lei que se aplicam à referida modalidade, bem como a parametrização dos sistemas às regras que serão fixadas nestes regulamentos.

## 2. E quantos aos modos de disputa Professor, quais os modos de disputa previstos pela Nova Lei de Licitações? Todos são compatíveis com o pregão?

*De acordo com o artigo 56 da Lei 14.133/2021, os modos de disputa poderão ser o aberto, o fechado, o aberto/fechado e o fechado/aberto, sendo estes dois últimos chamados de **modos combinados**.*

O modo aberto ocorre na hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes. Já o modo fechado verifica-se no caso em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

Para uma melhor compreensão desse modo fechado, basta lembrar da concorrência lá da lei n.º 8.666/1993, ou seja, aquele no qual são apresentadas somente as propostas iniciais e não é possível dar lances.

Apesar de ainda depender dos correspondentes regulamentos, é possível projetar como serão processados os modos combinados.

O aberto/fechado, já existente no âmbito do decreto federal n.º 10.024/2019, caracteriza-se por uma etapa de lances entre todos os participantes e, na sequência, uma seleção ou qualificação de algumas empresas que participarão da etapa fechada, ou seja, a partir de um determinado momento na disputa, aplica-se um percentual sobre o menor preço obtido até aquele instante para que essas empresas selecionadas possam enviar um único e último lance no período fechado. Interessante registrar que neste modo de disputa as licitantes são incentivadas a reduzirem seus preços tanto para assegurar a passagem à fase fechada como

também no momento do oferecimento do lance fechado, que será efetivamente o parâmetro para classificação final.

No que se refere ao modo fechado/aberto, embora não esteja previsto no decreto federal n.º 10.024/2019 e, por tal razão, não saibamos como exatamente será a sua dinâmica, é possível deduzir que haverá semelhanças com o procedimento adotado no pregão presencial da lei n.º 10.520/2002, ou seja, as empresas apresentarão suas propostas iniciais e, a partir da aplicação de um percentual sobre o menor preço, algumas empresas serão selecionadas para participar da etapa aberta. ***Da mesma forma que ocorre no modo aberto/fechado, aqui também há um incentivo para, em um primeiro momento, a empresa ofertar o seu menor preço, com o objetivo de ser qualificada para a etapa aberta, e na sequência, durante a etapa de lances, ela procurará se manter à frente das demais que com ela foram para a fase aberta.***

Considerando que o pregão somente poderá adotar os critérios de julgamento de menor preço ou maior desconto e que a nova lei expressamente proíbe o uso do modo de disputa fechado juntamente com esses critérios de julgamento, ***pode se concluir que no pregão não será possível usar o modo fechado.***

### **3. E sobre a apresentação de documentos de habilitação no pregão, a Nova Lei de Licitações traz alguma novidade?**

**Sim.** De acordo com o artigo 63, inciso II da Lei nº 14.133/2021, a apresentação dos documentos de habilitação será exigida apenas do licitante vencedor, salvo nos casos em que a habilitação anteceder a fase de julgamento.

Como no pregão a regra é a apresentação de propostas anteceder o julgamento, resulta que não será necessário aos licitantes participantes do pregão apresentar documentos de habilitação no momento da apresentação da proposta.

***É preciso, entretanto, sempre ressaltar a possibilidade de que o regulamento venha a dispor de outra forma sobre essa questão***, sobretudo porque de acordo com o atual regulamento do pregão eletrônico no âmbito federal, todas as empresas devem enviar seus documentos de habilitação juntamente com a proposta inicial. ***Por essa razão, há uma possibilidade razoável, na minha opinião, de que essa regra seja "ajustada" por meio do regulamento.***

## **4. O que a Nova Lei de Licitações estabelece sobre lances intermediários no pregão?**

O lance intermediário, conhecido pelo seu uso nos pregões eletrônicos realizados sob a égide do decreto n.º 10.024/2019, pode ser definido como aquele lance em que o valor é inferior ao último oferecido pela própria empresa, mas superior ao menor lance dentre todos os participantes.

***Na prática, um lance intermediário é aquele por meio do qual a empresa busca se posicionar melhor na ordem classificatória, ou seja, disputando o segundo ou o terceiro lugar***, por exemplo.

***A grande vantagem do lance intermediário é justamente o fomento, o incentivo para que as empresas continuem disputando o objeto, com a oferta de lances, ainda que um valor muito baixo tenha sido oferecido***, já que elas não serão obrigadas a cobrir esse preço, podendo desprezá-lo e buscando competir efetivamente com as demais participantes.

**Evaldo Araújo Ramos**

Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União em Brasília, onde já atuou como Diretor de Licitações, pregoeiro, leiloeiro e presidente de comissões especiais de licitação. Pós-graduado em Licitações e Contratos, bacharel em Direito e Administração de Empresas. Colaborador do Instituto Serzedello Corrêa, unidade do TCU responsável pelas ações de capacitação do órgão, e também da Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), onde ministra o curso de Fundamentos de Pregão Eletrônico. Já ministrou diversos cursos de formação e capacitação de pregoeiros pelo Brasil. Atuou como Analista de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União, na área de Correição.